



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

SÚMULAS ADMINISTRATIVAS

SÚMULA Nº 01.

"Prescreve em cinco anos o direito de pleitear, na esfera administrativa, revisão de processo de que resultar pena de demissão, cassação, de aposentadoria e disponibilidade. Inteligência do disposto nos arts. 171, 173 e 236 da Lei nº 1.806, de 02 de abril de 1979.

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 02.

"A demissão de funcionário estadual estável depende de decisão judicial e/ou de inquérito administrativo no qual se comprove sua culpabilidade assegurando-se ao indiciado ampla defesa. Inaplicabilidade de Formulação do DASP. Inteligência do disposto no art. 105, item II da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 78, item II da Constituição Estadual e art. 83, item II da Lei nº 1.806, de 18.09.54.

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 03.

"Inadmissível é o aproveitamento de serviço prestado em empresa privada, para efeito de fixação, "in concreto", do adicional de inatividade instituído pelo artigo 100 da L.E. nº 3.421, de 20 de dezembro de 1974 (ref. Parecer nº 292-96/79).

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 04.

"É dispensado o desvio de função por Ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado apenas para os casos de readaptação propostas por Secretário de Estado ou autoridade equivalente antes da vigência do Decreto nº 3.151, de 05 de julho de 1977."

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 05.

"O servidor do Magistério Estadual de 1º e 2º Grau, professor ou especialista de educação, desde que submetido ao regime de trabalho de quarenta (40) horas semanais, apenas poderá ser cedido, ou posto à disposição de órgão estranho ao Sistema Oficial de ensino, se acordar em sua desconvoação do horário complementar, ou em permanecer prestando vinte (20) horas semanais de trabalho, em unidade escolar da rede oficial."

REFERÊNCIA:

LE nº 4057, arts. 99, 234 e 235.

PROC. CG-729/80 (SENEC-14.039/80 - SGC-6402/80)

*Súmula sem eficácia.



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

SÚMULA Nº 06.

"O policial militar, uma vez no exercício de Comissão, apenas fará jus à percepção da ajuda de custo de que tratam os arts. 43 e 44 da Lei nº 3.421, de 20 de dezembro de 1974, quando para cumprimento dos misteres que lhe forem cometidos, impuser-se a mudança de seu domicílio."

REFERÊNCIA:

Processo CG nº 758/80.

Parecer CG nº 01-01/81.

Lei nº 3.421, de 20 de dezembro de 1974 - (artigos 42, 43, 44 e 2º item 9).

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 07.

"Reajustamento de vencimentos e salários apenas será extensivo aos inativos mediante disposição legal expressa.

Importância da distinção conceitual-legal:

- **Salário:** contraprestação devida ao empregado celetista pelos serviços efetivamente prestados ao empregador.

- **Vencimentos:** retribuição devida ao funcionário público ativo, pelo efetivo exercício de cargo público, observado o padrão definido em lei.

- **Proventos:** quantia paga ao servidor inativo funcionário, empregado ou militar, aposentado ou em disponibilidade.

REFERÊNCIA:

Processo CG-51/81.

Parecer CG - 27-03/81.

CF/69 art. 102, §§ 1º e 2º; CE art. 75, §§ 1º e 2º

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 08.

"A aprovação das demonstrações financeiras das sociedades de economia mista estaduais, compulsoriamente, sujeita-se à prévia auditoria a ser procedida pela Auditoria Geral do Estado.

REFERÊNCIAS:

Processo CG - 172/80.

Parecer CG - 19-02/81.

L.F. nº 6.404, de 15.12.76, arts. 177, § 3º, 163, § 4º e 134, § 1º;

L.E. nº 3.249, de 9.7.75, art. 17, Of. Cir. nº 07/79.01.1.

SÚMULA Nº 09.

"Não se computará, para efeito de fixação do adicional de inatividade instituído pelo artigo 100 da L.E. nº 3.421, de 20 de dezembro de 1974, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar.

REFERÊNCIAS:

Parecer CG. 12-06/81.

L.E. nº 3.421, de 20 de dezembro de 1974, arts. 100 (redação da L.E. nº 4.200, de 27 de novembro de 1980), 124 e 125, inciso I, §§ 1º e 2º.



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 10.

“Ao funcionário que tendo preenchido os requisitos para a sua inativação voluntária, encontre-se, ao requerê-la, no desempenho de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, é assegurada a permanência no exercício desta ou daquele, até a necessária publicação do competente ato aposentatório.”

REFERÊNCIAS:

Parecer nº 29/81 - AJS/SEAD.

Processo CG-547/81.

L.E. nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, art. 182; L.E. nº 4.194, de 25 de novembro de 1980, art. 7º.

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 11.

“O servidor celetista, inclusive cedido por outra esfera administrativa, enquanto ocupante de cargo de provimento em comissão das administrações direta e indireta estaduais, porque sujeito ao regime estatutário, não faz jus à gratificação natalina.”

REFERÊNCIA:

Parecer CG-00-011/83.

Processo: CG-018/83.

D.F. nº 84.033, de 26.09.79; L.F. nº 13.07.62; CF nº 61.776, de 24.11.67; LE nº 1.806, de 18.09.54; LF nº 1.711, de 28.10.52; DE nº 2.055, de 07.07.72; DE nº 4.078, de 16.11.79; Consolidação das Leis do Trabalho.

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 12.

“Ao ocupante de cargo ou emprego de professor, exclusivamente, é concessível a aposentadoria voluntária especial de que trata o § 2º do artigo 74 da Constituição Estadual, aproveitáveis para fins de inteiração do período mínimo de serviço, além das etapas cumpridas em atividade de regência de classe, as intercorrentes de **desempenho** de funções típicas de especialista de educação.”

REFERÊNCIAS:

Parecer CGE-00-01/85.

Processo CGE-1016/85.

Constituição Estadual, artigo 74, § 2º.

Lei Estadual nº 5.692, de 11 de novembro de 1971.

Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º graus.

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 13.

“O cálculo da gratificação de serviços extraordinários, concedida a funcionário público estadual, tomará por base, necessariamente a expressão de vencimento base legalmente atribuído ao cargo ocupado.”

REFERÊNCIA:



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

Pareceres: CGE-00-069/85 e CGE-00-021/85.

Processo: CGE-1763/85.

LE n° 1.806, de 18.09.1954, arts. 121 e 127, § 1°.

LE n° 3.274, de 13.04.1973, art. 6°, § 5°.

LE n° 3.452, de 18.09.1975, art. 1°.

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA N° 14.

"Magistério Estadual. Ingresso na Parte Permanente do Quadro. É assegurado o ingresso na parte permanente do Quadro do Magistério Estadual aos que atenderem ao disposto no artigo 6°, parágrafo único, da Lei Estadual n° 4.579, de 30.11.84."

REFERÊNCIA:

Lei Estadual n° 4.579, de 30.11.84.

Precedentes:

CGE 06-230/87.

CGE 06-231/87.

CGE 06-232/87.

CGE 06-233/87.

CGE 06-234/87.

*Súmula sem eficácia

SÚMULA N° 15.

"Magistério Estadual. Regime Complementar de Trabalho. É admissível a junção de carga horária, na forma do artigo 237 do Estatuto do Magistério."

REFERÊNCIA:

Lei Estadual n° 4.579, de 30.11.84.

Precedentes:

CGE 06-066/83, DOE de 13.05.83.

*Súmula sem eficácia

SÚMULA N° 16.

"PoliciaI Militar. Reserva Remunerada. A transferência a pedido do PoliciaI Militar para a reserva remunerada, dar-se-á àquele que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, e, desde que não incorra nos proibitivos do § 2°, do artigo 92 do Estatuto dos PoliciaIes Militares do Estado de Alagoas."

REFERÊNCIA:

Lei Estadual n° 3.696, de 28.12.76.

Precedentes:

CGE 12-032/87.

CGE 12-034/87.

CGE 12-035/87.

*Súmula sem eficácia

SÚMULA N° 17.

"PoliciaI Militar. Prescrição. O prazo para interposição de recursos na esfera administrativa prescreve em 120 (cento e vinte) dias, quando se tratar da hipótese prevista no artigo 50, § 1°, alínea "b", da Lei n° 3.696, de 28.12.1976.



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

REFERÊNCIA:

Lei Estadual nº 3.696, de 28.12.1976.

Precedentes:

CGE 12-039/87.

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 18.

"Incentivo de Interiorização. Requisitos de Concessão. As categorias funcionais enumeradas no artigo 1º da Lei Estadual nº 4.415, de 16.12.1982, têm direito ao Incentivo de Interiorização, desde que atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 2º, do aludido diploma legal."

REFERÊNCIA:

Lei Estadual nº 4.415, de 16.12.1982.

Precedentes:

CGE 09-020/87.

CGE 09-022/87.

CGE 09-023/87.

CGE 09-024/87.

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 19.

"Desvio de Função. Condições. Dar-se-á o desvio de função, apenas, quando preenchidos os requisitos do artigo 3º, da Lei Estadual nº 4.194, de 25.11.1980."

REFERÊNCIA:

Lei Estadual nº 4.194, de 25.11.1980.

Precedentes:

CGE 09-027/87

CGE 09-028/87

CGE 09-029/87

CGE 09-030/87

CGE 09-031/87

CGE 09-035/87

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 20.

"Magistério Estadual. Cessão de Professores e Especialistas em Educação a Secretaria de Cultura e Esportes. Possibilidade de cessão pelo Estado a sua Secretaria de Cultura e Esportes, desde que permaneçam em suas atividades específicas."

REFERÊNCIA:

Lei Estadual nº 4.057, de 16.10.79.

Precedentes:

CGE 00-035/87

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 21.

"SERVIDOR DESVIADO DE FUNÇÃO (LEI ESTADUAL Nº 4.194, DE 25.11.80), TEM COMO PADRÃO VENCIMENTAL O INÍCIO DA CARREIRA VEDADO NA LINHA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL."



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

REFERÊNCIA:

Lei Estadual nº 4.194, de 25.11.80.

Precedentes:

Parecer CGE 00-103/87

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 22.

“Servidores transpostos do regime celetista para estatutário por força da Emenda Constitucional nº 22, de 20.06.86, não incorporam gratificações recebidas a teor do artigo 71, § 5º, da Carta Constitucional.”

REFERÊNCIA:

Emenda Constitucional nº 22, de 20.06.86.

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 23.

Conta-se para progressão horizontal dos ocupantes de cargos de que trata a Lei Estadual nº 4.930, de 28.10.1987, exclusivamente o tempo de serviço público estadual.”

REFERÊNCIA:

Lei Estadual nº 4.950, de 16 de dezembro de 1987.

Lei Estadual nº 4.930, de 28 de outubro de 1987.

Lei Estadual nº 4.854, de 16 de dezembro de 1986.

Lei Estadual nº 4.867, de 29 de dezembro de 1986.

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 24.

“Nas transferências de regime jurídico de trabalho de que tratam a Lei nº 4.680, de 15.07.85, e o art. 154, da Constituição Estadual, são respeitados os direitos e obrigações decorrentes da legislação trabalhista entre o Estado e o servidor.”

REFERÊNCIAS:

Lei nº 4.680/85, arts. 3º e 5º.

Súmula nº 76, do TST.

Constituição Estadual - art. 154 (EC Nº 22/86).

Fica Revogada a Súmula 22/88.

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 25.

“Os institutos de transferência e de redistribuição, previstos nos artigos 17 e 36 da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, só são suscetíveis de aplicação após a definição da lotação numérica dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, prevista no artigo 245 do mesmo diploma legal.”

REFERÊNCIA:

Parecer Comuni nº 01/93.

Lei nº 5.247/91, arts. 17, 36 e 245.

Lei nº 5.464, arts. 3º, 24, 31 e 32.

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 26.



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

"O instituto de redistribuição, previsto no artigo 36 da Lei nº 5.247, de 26.07.91, só será suscetível de aplicação se ficar demonstrado, inequivocamente, que há interesse da administração pública, que existe identidade de cargo e vencimento do servidor a ser redistribuído com a estrutura organizacional do órgão recepcionador, e que o ato administrativo ocorra, efetivamente, para ajustar o quadro de pessoal às necessidades do serviço. Revoga-se a Súmula nº 01/93¹ deste Colegiado."

*Súmula sem eficácia

SÚMULA Nº 27.

"O adicional de inatividade devido aos policiais militares remetidos à reserva remunerada toma como base de cálculo o tempo de efetivo serviço prestado à corporação."

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 28.

"O disposto no art. 49, § 2º da Constituição Estadual, não proíbe que as gratificações ou adicionais concedidos de forma geral em leis específicas, que tenham como elemento pessoal de vigência toda a categoria, cuja concessão independa de ato administrativo discricionário de autoridade administrativa, possam ser incorporadas aos proventos, desde que a possibilidade de incorporação esteja prescrita em lei e seja respeitado o prazo necessário para a inclusão na composição dos proventos, conforma estabelece a disposição do art. 256 da Constituição Estadual".

PRECEDENTE:

Parecer PGE/CE nº 002/99.

LEGISLAÇÃO:

Constituição Estadual: art. 49, § 2º e art. 256.

Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, art. 54, § 2º.

*Súmula sem eficácia.

SÚMULA Nº 29.

"As gratificações percebidas por servidor público investido em função de direção, chefia ou assessoramento a que se referia o art. 67 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, não se incorporam à remuneração de atividade, nem aos proventos de inatividade, em face do que dispõe o § 2º do art. 49, da Constituição Estadual, que proíbe a concessão de vantagem em caráter permanente."

REFERÊNCIA:

Parecer PGE/SUB-00-0001/95.

¹ SÚMULA Nº 01/93.

"Os institutos da transferência e da redistribuição, previstos nos artigos 17 e 36 da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, só são suscetíveis de aplicação após a definição da lotação numérica dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, prevista no artigo 245 do mesmo diploma legal."

REFERÊNCIA:

Parecer Comuni nº 01/93.

Lei nº 5.247/91, arts. 17, 36 e 245.

Lei nº 5.464, arts. 3º, 24, 31 e 32.



**ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS**

Constituição Estadual art. 49, § 2º.
Lei Estadual nº 5.247, de 26.07.1991, art. 67.

SÚMULA Nº 30.

“O instituto da redistribuição, previsto no artigo 36 da Lei nº 5.247, de 26.07.91, só será suscetível de aplicação após a definição da lotação numérica dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo.”